



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000

Fone: (0xx81) 657-1156 - Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

Lei nº 668/2003

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e Revoga a Lei Municipal nº 422/90 de 21/12/1990 e da mesma provisória.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais nos termos desta Lei;

IV – O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção em sócio educativo e destinar-se-ão a:

I – orientação e apoio sócio familiar;

II – apoio sócio educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semiliberdade;

VII – internação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000

Fone: (0xx81) 657-1156 - Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

§ 2º – Os serviços especiais visam:

- I – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e discriminação;
- II – identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL, DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

§ 1º – A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º – As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos atos do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal, Poder Legislativo, Sindicatos, Associações e Entidades Religiosas.

I – definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de Ferreiros, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Ferreiros, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;

III – articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e Adolescente;

IV – fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V – receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI – manter permanentemente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Públco, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII – incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000

Fone: (0xx81) 657-1156- Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

VIII – aprovar os registros de inscrições e alienações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX – captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X – conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI – promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII – elaborar o seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com alusão destinada à infância e à juventude no Município de Ferreiros, com vistas à constrição dos objetivos definidos nesta Lei;

XV – registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de Ferreiros, as quais tenham programas na área mencionado neste Município;

XVI – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, dos quais:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V – Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembleia própria, a qual será realizada em reunião convocada pela Entidade, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, onde houver; ou no Prédio do Poder Executivo, Judiciário, Legislativo, Sindicatos, Associações e Entidades Religiosas no prazo de 10 dias, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das Secretarias Municipais;

VI – O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem duração de dois anos, admitida sua recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55830-000

Fone: (0xx81) 657-1156 - Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

Art. 9º. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegem entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrição observância das normas desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, no repasse e na aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º – O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundos das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º – O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

§ 3º – O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consonante regulamentação constante do decreto municipal. § 4º – Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a 136, I a XL da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000

Fone: (0xx81) 657-1156 - Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar de Ferreiros, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ferreiros, (artigo 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, Incisos I, II, III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15. O Conselho Tutelar, depois de escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo aos limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90) e desta Lei.

Art. 16. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em resolução fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste município.

» **Art. 17.** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares.

Parágrafo Único – São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – primeiro grau completo.

Art. 18. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000

Fone: (0xx81) 657-1156 - Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

Art. 19. Será considerado vago a cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º – Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Ferreiros; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§ 2º – As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar penante o Juiz da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, no dia útil, durante o dia e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros as noites, nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único – Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária máxima de seis horas por dia, e as escalações de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, no Juizado da Infância, no Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, às Delegacias de Polícia e a todos os magistrados afins.

Art. 21. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta aplicando as seguintes medidas:

- a – encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b – orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d – inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f – inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoolistas e a toxicômanos;
- g – obrigo em entidade assistencial;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b – inclusão em programa de tratamento a alcoolistas e toxicômanos;
- c – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d – encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02
Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000
Fone: (0xx81) 657-1156 - Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

- f - obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- g - advertência;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
 - b - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- > IV - encaminhar ao Ministério Públíco notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome das pessoas e da família, contra programas ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;
- XI - representar ao Ministério Públíco para efeito das ações de perda ou suspensão de patrimônio.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Públíco.

Art. 24. O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, os quais terá mandato de três anos, permitido uma recondução em pleito similar.

Art. 25. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02
Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000
Fone: (0xx81) 657-1156 - Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

SEÇÃO II DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 26. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único – Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município de Ferreiros, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 27. É vedada a formação de chapas aglutinando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único – As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 28. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º – O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas no Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a verificação a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º – O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o qual será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 30. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 31. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo nos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000

Fone: (0xx81) 657-1156 - Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

Parágrafo Único – Caso o número de candidaturas deferidas impossibilize a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 32. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos a mesma.

Art. 33. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º – Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se licita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada sendo expressamente vedada a propaganda por alto falante ou assentamentos fixos ou em veículos.

§ 2º – O período lícito de propaganda terá inicio a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data da escolha para a escolha.

§ 3º – No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA

Art. 34. O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º – A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo à ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão previa do Conselho Municipal de Direitos.

§ 3º – Os cidadãos poderão votar em até cinco nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º – A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou da data do julgamento de eventual(is) impugnação(is), sendo que o Município de Ferreiros, providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicadas pelo Conselho Municipal de Direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000

Fone: (0xx81) 657-1156- Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

Art. 35. Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, ate o ultimo dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º – Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficam suspensa ate decisão final do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, com a intimação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quinto horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º – Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º – Decididas eventuais impugnações, o Conselho procedera na forma do artigo 34 e parágrafos desta Lei.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos no exercício da escolha.

Art. 37. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 8 horas às 17 horas.

Parágrafo Único – O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art. 38. Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente e permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º- Na cabina de votação será afizada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo a ordem de homologação.

§ 2º- Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que apresente documentos de identificação e conste na lista.

§ 3º – Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em segredo o voto, descrevendo tudo isto de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000

Fone: (0xx81) 657-1156 - Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

Art. 39. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encarregaria para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 40. Terminada a votação, serão as urnas abertas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre subscrito pelos presentes.

Art. 41. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhando todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único – Os mesários que atuaram na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 42. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e subscritas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 43. Os servidores da Justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 44. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º – Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º – Haverlo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação, apresentado na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior idade.

Art. 45. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000

Fone: (0xx81) 657-1156- Fone/ FAX: (0xx81) 657-1111

Art. 46. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem解决adas, o presidente do Conselho proclamará os eleitos, comunicando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único – O procedimento de decisão de eventuais impugnações no resultado trazido pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 35 desta Lei.

→ **Art. 47.** Declarado o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Públco, designará data para a posse dos eleitos e comunicará o resultado da escolha ao juiz de direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros eleitos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 48. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único – O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 50. Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva – governamental ou não-governamental –, tornando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

→ **Art. 51.** Na qualidade de membros eleitos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

I – A remuneração do Conselho Tutelar será o vencimento equivalente a auxiliar administrativo do Município de Ferreiros.

II – No caso em que o Titular esteja afastado por motivo de licença ou motivo justificado, o Suplente convocado fará jus à mesma remuneração do Titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ Nº. 11.361.870/0001-02

Av. Francisco Freire da Silva, 32 - Centro - Ferreiros - PE - CEP 55880-000

Fone: (0xx81) 657-1156 - Fone/FAX: (0xx81) 657-1111

Art. 52. No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, no mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 53. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 54. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitados os determinações legais pertinentes.

Art. 55. Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-reintegável, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º – Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º – Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originais, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 56. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Ferreiros, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Estado de Pernambuco, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Parágrafo Único – No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar;

Art. 57. Fica revogada a Lei Municipal nº 382/90.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, 18 de Junho de 2003

BRUNO JAPHET DA MATTIA ALBUQUERQUE

PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIROS